

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SANTA MARIA - RS**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

TAIUR SCHUMACHER - ME, empresa privada, inscrita no CNPJ: 15.759.650/0001-92, com sede na Rua Bento Gonçalves, 528, Centro, Giruá / RS, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **TAIUR SCHUMACHER**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG 3099227906, CPF sob o número 014.063.770-23, residente e domiciliado na Rua Gerônimo Sam Bruno, 351, bairro Mucha, Giruá-RS, e seus assessores jurídicos, ao final assinado, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DO PRESENTE
RECURSO**

A empresa ora recorrente, manifestou expressamente sobre a intenção de recurso, conforme demonstra A ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Licitação nº 14/2019.

II. DA TEMPESTIVIDADE

- O pregão presencial teve abertura das propostas na data de 27/12/2019, tendo como prazo recursal previsto em edital de três dias a contar do próximo dia útil a abertura dos envelopes. Diante dos fatos o presente
- recurso é tempestivo.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme consta na ata do processo licitatório em epigrafe, a empresa recorrente estava presente no dia e horário do pregão presencial. No decorrer do

certame licitatório, após abertura dos envelopes, ficou constatado que a empresa REDCREEK, apresentou documentação incompleta ao exigido no edital e mesmo assim foi habilitada.

Mais especificadamente a empresa REDCREEK que fora vencedora em alguns itens não apresentou o CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES de forma integral ou consolidado, apresentando somente a página de INSCRIÇÃO CONSOLIDADA e a suposta ÚLTIMA ALTERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONSOLIDADA, portanto faltando as demais alterações entre a primeira e a última alteração. Também a empresa acima citada deixou de apresentar certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

Diante dos fatos, sendo habilitada uma empresa que não apresentou a documentação exigida em edital, não restou outra alternativa a recorrente se não apresentar o presente, com o objetivo que seja apreciado os atos do pregoeiro e sua comissão e ao fim seja sanado o equívoco e inabilitado a empresa REDCREEK.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre julgador, conforme exposto abaixo no item 4.6 do edital licitatório previa a exigência:

“4.6 Apresentar cópia do Estatuto, Contrato Social ou documento equivalente, em vigor, **devendo estarem acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.**” (Grifo nosso).

Vejamos o edital está claro a exigência de estarem presentes todas as alterações contratuais ou a consolidação, portanto como a empresa REDCREEK apresentou somente a inscrição e a última alteração sem esta estar consolidada, ficando claro que não cumpriu a exigência do edital neste ponto.

Segundo ponto a ser apreciado é o item 9.2.8 do edital, no qual deixa claro que as empresas INDIVIDUAIS devem apresentar certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física. Vejamos:

“9.2.8 Apresentar Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação, expedida pelo distribuidor do foro da comarca da sede da pessoa jurídica, ou, **no caso de empresa individual, certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física**, que terá a validade de 90 (noventa) dias após sua emissão.”

Ressaltamos que o edital não prevê distinção de empresa INDIVIDUAL ou INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, portanto evidente a exigência de que ambas as modalidades de empresa individual devem OBRIGATORIAMENTE apresentar a certidão de execução patrimonial no domicílio da pessoa física, o que também a empresa REDCREEK, não apresentou.

. Ao habilitar a empresa recorrida o pregoeiro agiu em descumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação e do pregão no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de **discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia**; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O aceite de habilitar a empresa recorrida, obviamente está preterindo direito das outras empresas participantes, que atenderam a INTEGRALIDADE as exigências do edital o qual estavam TODOS vinculados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante quanto a matéria:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, **as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais** do futuro contrato, os interessados apresentarão suas

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado... (Grifo nosso).

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de **afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.**

O edital licitatório tem força de Lei, o qual pode ser devidamente impugnado no prazo legal, por qualquer empresa que entendesse que havia um excesso de formalismo no edital, deveria no prazo hábil impugna-lo, como nenhuma empresa impugnou evidente o aceite as regras do edital o qual se vinculou.

A empresa recorrente entende e preza pelo princípio da vinculação ao edital, e em igualdade de condições a outros participantes, então claramente está sendo ferido o princípio da isonomia com a habilitação da empresa recorrida, porque ela não apresentou os documentos exigidos no edital.

V. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da demonstração do equívoco na habilitação da empresa REDCREEK, sem embasamento legal e indo em desacordo com entendimentos do TCE – Tribunal de Contas do Estado e Princípios Licitatórios:

- a) **REQUER, o recebimento do presente recurso e que ao fim seja inabilitada a empresa REDCREEK, declinando os itens vencidos por esta, para os respectivos segundos colocados no pregão.**

- b) REQUER, que a decisão administrativa do presente recurso seja informada através do e-mail juridico@gruposchumacher.com ou por correspondência no endereço da empresa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

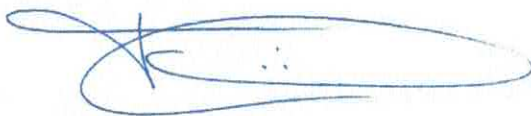
Santa Maria/RS, 02 de janeiro de 2020.



TAIUR SCHUMACHER

CPF 014.063.770-23

CNPJ 15.759.650/0001-92



TAIRAN SCHUMACHER

OAB/MT 20.120



MAIARA F. CARNEIRO

OAB/MT 20.371